



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2630080 - SE (2024/0132253-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TELEQUIPE SERVICOS E ALUGUEIS DE MAQUINAS,
EQUIPAMENTOS E SOFTWARE LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454
MICHEL WANDIR ROCHA LOBÃO - SE006365
ANDERSON ROCHA SILVA - SE008235
AGRAVADO : AJUTEC SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA
AGRAVADO : KLEVERTON WILLIAM SANTOS SILVA
ADVOGADO : TATIANE DANTAS DAMASCENO DE ARAÚJO - SE003848

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR CONCORRÊNCIA DESLEAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.
2. Em relação ao valor a título de danos materiais, o Tribunal de origem consignou que foi arbitrado com base no conjunto probatório dos autos, tendo em vista que a autora não conseguiu provar o montante integral pedido, não havendo motivo, portanto, para a revisão nesta instância superior.
3. Segundo o entendimento desta Corte, para a pessoa jurídica, o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural, não se admitindo o dano moral em si mesmo, como decorrência intrínseca à existência de ato ilícito, devendo haver a demonstração do prejuízo extrapatrimonial. Precedentes.
4. Na hipótese, as instâncias ordinárias entenderam não ter havido dano moral à sociedade empresária, notadamente por ausência de provas do abalo à credibilidade e à imagem perante os clientes. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2630080 - SE (2024/0132253-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TELEQUIPE SERVICOS E ALUGUEIS DE MAQUINAS,
EQUIPAMENTOS E SOFTWARE LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454
MICHEL WANDIR ROCHA LOBÃO - SE006365
ANDERSON ROCHA SILVA - SE008235
AGRAVADO : AJUTEC SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA
AGRAVADO : KLEVERTON WILLIAM SANTOS SILVA
ADVOGADO : TATIANE DANTAS DAMASCENO DE ARAÚJO - SE003848

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR CONCORRÊNCIA DESLEAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.
2. Em relação ao valor a título de danos materiais, o Tribunal de origem consignou que foi arbitrado com base no conjunto probatório dos autos, tendo em vista que a autora não conseguiu provar o montante integral pedido, não havendo motivo, portanto, para a revisão nesta instância superior.
3. Segundo o entendimento desta Corte, para a pessoa jurídica, o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural, não se admitindo o dano moral em si mesmo, como decorrência intrínseca à existência de ato ilícito, devendo haver a demonstração do prejuízo extrapatrimonial. Precedentes.
4. Na hipótese, as instâncias ordinárias entenderam não ter havido dano moral à sociedade empresária, notadamente por ausência de provas do abalo à credibilidade e à imagem perante os clientes. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TELEQUIPE SERVIÇOS E ALUGUÉIS DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E SOFTWARE LTDA contra decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo interno, sustenta a parte agravante, em síntese, isto: (I) houve

negativa de prestação jurisdicional; e (II) não é o caso de reexame fático-probatório dos autos, *"mas sim de análise da sua valoração frente à legislação federal invocada, já que os fatos em discussão são incontroversos e a reavaliação consiste na interpretação jurídica, e não fática, se esses fatos são lícitos ou não, o que pode ser objeto de apelo especial"* (...) Excelência, no presente é incontroverso que o próprio acórdão recorrido evidenciou que os Recorridos violaram os regramentos de concorrência previstos no art. 195, III, XI e § 1º da Lei 9.279/96, o dever de boa-fé objetiva imposto genericamente nos arts. 187 e 422, CC, além de descumprir o termo de confidencialidade e compromisso de exclusividade enquanto o Recorrido Kleverton era empregado da empresa Recorrente" (fl. 811).

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Isso, porque, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à espécie.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese defendida pela parte. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.064.835/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO. AÇÃO REVISIONAL.

JUROS E SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME DAS QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 2. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca da ausência de abusividade das cláusulas contratuais) demanda reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, o que é inviável devido ao óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, não sendo também o caso de reavaliação das provas.

1.1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.988.277/DF, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.)

Noutro ponto, o Tribunal *a quo* fixou a indenização por danos materiais nos seguintes termos (fls. 640-641):

Em relação ao dano material, vê-se que a empresa autora pleiteou a quantia de R\$ 121.048,92 (cento e vinte e um mil, quarenta e oito reais e noventa e dois centavos), valor este que, supostamente, teria sido reduzido da sua receita, diante da perda de clientes para as apelados, com a concorrência desleal.

Ocorre que, da análise do conteúdo probatório adunado aos autos, de fato, não restou demonstrado que os apelados prestaram serviços para algumas das empresas constantes da planilha juntada pela recorrente às fls. 175.

Além disso, não se pode dizer que todo o valor que deixou de ser aferido constitui lucro, porquanto, há os custos de material e impostos pagos na prestação dos serviços.

Sendo assim, agiu bem o magistrado ao definir um percentual sobre os valores recebidos pela apelada Ajutec de antigos clientes da apelante, utilizando-se da razoabilidade.

Para que não parem dúvidas, destaco trecho da lapidar sentença combatida:

“Com efeito, o decréscimo financeiro se comprova tanto pelas inúmeras rescisões contratuais documentadas à p. 97/104, o que se coaduna com a planilha de p. 175, quanto pelo liame/conexão entre a rescisão dos contratos com a empresa autora, seguindo-se à contratação da empresa requerida.

Registre-se que por contratos também se entendem os serviços esporádicos/determinados e venda de produtos, podendo se exaurir com a sua prestação/fornecimento, mas também perdurar por prazo determinado /indeterminado, todos afetos ao ramo da atividade de tecnologia exercida por ambas as empresas.

Nesses termos, parto da planilha de p. 175, que indica o prejuízo patrimonial entre os anos 2014 e 2016. Com relação ao Hotel Aquários, tem-se que a rescisão com a empresa autora apenas ocorreu em 2019, certo de que a nota fiscal de p. 430, emitida pela AJUTEC, informa a prestação de serviço em 2016, estando, portanto, dentro do período fixado.

Outrossim, a cadeia de distrato não representa necessariamente o desvio da clientela, o que de fato foi demonstrado em relação ao posto ALPHA, CONTORNO, HOTEL AQUÁRIOS e VIAÇÃO MODELO,

consoante fundamentação supra e respeitando-se o princípio da adstrição da sentença ao pedido.

E em se tratando de empresas de grande porte, é natural e até esperado que os valores pagos em favor da AJUTEC estão mesmo representados em notas fiscais (p. 291/315), à míngua de qualquer outra documentação ou indício de prova relativa a valores nos autos.

Pelas próprias regras da concorrência e declaração da EQUIPETEC à p. 430, é evidente que o abatimento do preço oferecido pelos réus aos clientes seria coberto pela empresa autora.

Portanto, o valor que irá compor a indenização por danos materiais deve ter em vista os valores representados em notas fiscais emitidas pela AJUTEC em favor das empresas ALPHA, CONTORNO, HOTEL AQUÁRIOS e VIAÇÃO MODELO no período de 2014 a 2016.

Não se olvide que a prestação de serviços pela AJUTEC, malgrado desvio da clientela, é acompanhada de seus próprios custos, inclusive os respectivos tributos.

E tendo em vista a ausência de parâmetro legal ou minimamente demonstrado nos autos, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo a indenização em 25% do montante apurado, acrescidos de juros legais de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a contar de cada vencimento (data da nota fiscal)''.

Nesse contexto, tem-se que a pretensão de modificar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, em relação ao valor indenizatório a título de danos materiais, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

Quanto aos danos morais, a controvérsia foi decidida pelo Tribunal de origem com base na seguinte motivação:

Ao contrário da pessoa física, para a qual o dano moral se configura no plano jurídico com a ofensa à sua honra subjetiva, ou seja, aquela relativa à autoestima ou abalo psíquico, a lesão ocorrida a fundamentar a compensação por danos morais da pessoa jurídica deve ser havida em sua honra objetiva, consistente na reputação dela perante terceiros, seu conceito social, seu nome, sua imagem ou sua tradição de mercad.

Nesse sentido, a fim de caracterizar o dano moral da pessoa jurídica a ensejar indenização, deve haver nos autos comprovação de abalos à sua reputação sofridos em decorrência dos atos praticados pela parte recorrida.

Em relação aos danos extrapatrimoniais causados à pessoa jurídica, é oportuno ressaltar que, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve haver prova cabal dos prejuízos, tendo em vista a impossibilidade de sua configuração in re ipsa.

Todavia, não restou demonstrado nos autos qualquer violação ao bom nome, à fama, à reputação ou à credibilidade da apelante.

Isso porque, não restou demonstrado ter o apelado difamado a empresa apelada a fim de captar seus clientes. O simples fato de ter captado sua clientela, ainda que ilegalmente, não tem o condão, por si só, de acarretar dano moral à pessoa jurídica.

Nesse diapasão, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o abalo à sua credibilidade e imagem perante os clientes. (fl. 641)

Como se observa, o Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, "para a pessoa jurídica, o dano moral é fenômeno

distinto daquele relacionado à pessoa natural", de modo que "não se aceita, assim, o dano moral em si mesmo, isto é, como decorrência intrínseca à existência de ato ilícito", devendo haver a "demonstração do prejuízo extrapatrimonial" (REsp 1.759.821/DF, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 15.8.2019). Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. ACOLHIMENTO EM PARTE. QUITAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. AUSÊNCIA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

(...)

6. A pessoa jurídica pode sofrer danos morais, desde que comprovado o efetivo abalo à imagem da sociedade. Precedentes.

7. O acórdão recorrido consignou que não houve dano concreto à sociedade empresarial, não vislumbrando dano moral indenizável. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ.

8. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para negar provimento ao agravo interno.

(EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1837060/SC, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 2.9.2021)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS REALIZADAS POR PREPOSTO DA EMPRESA MEDIANTE FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DA REPRESENTANTE LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FINANCEIRA RECONHECIDA NA SENTENÇA COM A CONDENAÇÃO DO BANCO EM DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO DA CASA BANCÁRIA. TRIBUNAL LOCAL QUE, RELATIVAMENTE AO DANO MORAL, AFIRMOU A EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

Hipótese: Cinge-se a controvérsia a três pontos específicos: a) ocorrência de dano moral à pessoa jurídica por suposta falha na prestação do serviço bancário decorrente de fraude perpetrada por funcionário/contratado/preposto da empresa; b) aplicabilidade da repetição do indébito em dobro e c) termo inicial dos juros moratórios.

1. É inviável rever/revisitar, nessa oportunidade, a responsabilidade objetiva da casa bancária pelos danos materiais causados à empresa demandante, face a ausência de recurso da financeira para discutir o quanto estabelecido na sentença que, além de declarar nulo o negócio jurídico entabulado, condenou o banco ao ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de cheques e perícia grafotécnica.

2. O Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento, nos moldes do art. 543-C do CPC/73, dos Recursos Especiais nºs 1.197.929/PR e 1.199.782/PR, de relatoria do e. Ministro Luis Felipe Salomão, consolidou posicionamento no sentido de que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por

terceiros".

2.1 No caso, imprescindível promover uma distinção (distinguishing) para com o entendimento sedimentado nos repetitivos, pois na hipótese ora em foco, o procedimento escuso fora empreendido por funcionário/preposto/contratado da pessoa jurídica que não permitiu aos gestores da casa bancária sequer desconfiar acerca da ocorrência de fraude, pois além da falsificação das assinaturas ser primorosa, vez que a distinção para com as legítimas somente fora constatada por perícia grafotécnica, a fraudadora possuía inegável laço de parentesco ante o corpo dirigente da empresa que atribuíra à falsária diversas funções atinentes à gestão dos negócios quando do afastamento da representante legal da entidade.

3. O dano moral à pessoa jurídica não é presumível, motivo pelo qual deve estar demonstrado nos autos o prejuízo ou abalo à imagem comercial, coisa não verificada na hipótese.

(...) 6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1463777/MG, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 16.10.2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Segundo o entendimento desta Corte, para a pessoa jurídica, o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural, não se admitindo o dano moral em si mesmo, como decorrência intrínseca à existência de ato ilícito, devendo haver a demonstração do prejuízo extrapatrimonial. Precedentes.

3. No caso, o Tribunal de origem observou que a empresa autora não comprovou dano extrapatrimonial em razão da questionada falha do serviço bancário, não se vislumbrando nos autos elementos a demonstrar que a agravante tenha sofrido abalo de crédito ou prejuízo no seu conceito empresarial perante terceiros. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada no recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1493580/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 13.12.2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A DISPOSITIVO DA CF. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. VULNERAÇÃO A VERBETE SUMULAR. SÚMULA 518/STJ. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA FIRMADA COM BASE EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS IN RE IPSA À PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)

2. O Tribunal de Justiça firmou que, segundo as provas dos autos, a mensagem veiculada no site da Adecon pelo recorrido não teve o condão de macular a honra da recorrente, pessoa jurídica. Portanto, com base em provas e fatos, o julgado afastou a indenização por danos morais, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Para a pessoa jurídica, "o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. Não se aceita, assim, o dano moral em si mesmo, isto é, como uma decorrência intrínseca à existência de ato ilícito. Necessidade de demonstração do prejuízo extrapatrimonial" (REsp

1.497.313/PI, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1295421/SC, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, DJe de 18.9.2018)

Nesse contexto, eventual reforma de tal entendimento, de modo a se acolher as alegações recursais em sentido contrário, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, diante do óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. Nos termos da Súmula 518 desta Corte Superior, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

2. O acolhimento da pretensão recursal exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a não comprovação dos danos materiais alegados pelas recorrentes, bem como dos danos morais à pessoa jurídica. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 426527/SP, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, DJe de 10.6.2020)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍTIMA PESSOA JURÍDICA. SUPOSTO ILÍCITO PRATICADO INTERNA CORPORIS. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão agravada merece ser reconsiderada, uma vez que há dialeticidade recursal apta ao conhecimento do agravo em recurso especial.

2. Segundo o entendimento desta Corte, para a pessoa jurídica, o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural, não se admitindo o dano moral em si mesmo, como decorrência intrínseca à existência de ato ilícito, devendo haver a demonstração do prejuízo extrapatrimonial. Precedentes.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias entenderam não ter havido dano moral à sociedade empresária, notadamente pelo fato de o ato praticado pelo réu, quando empregado da autora, ter ocorrido no âmbito interno da empregadora, sem repercussão desabonadora externa, tampouco mácula à honra objetiva da pessoa jurídica. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada no recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.809.643/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, DJe de 9.3.2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.630.080 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0132253-8

Número de Origem:

00263603520198250001 20190521153904389 201913600736 202300704064 202300744691
263603520198250001

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEQUIPE SERVICOS E ALUGUEIS DE MAQUINAS,
EQUIPAMENTOS E SOFTWARE LTDA

ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454
MICHEL WANDIR ROCHA LOBÃO - SE006365
ANDERSON ROCHA SILVA - SE008235

AGRAVADO : AJUTEC SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA

AGRAVADO : KLEVERTON WILLIAM SANTOS SILVA

ADVOGADO : TATIANE DANTAS DAMASCENO DE ARAÚJO - SE003848

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEQUIPE SERVICOS E ALUGUEIS DE MAQUINAS,
EQUIPAMENTOS E SOFTWARE LTDA

ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454
MICHEL WANDIR ROCHA LOBÃO - SE006365
ANDERSON ROCHA SILVA - SE008235

AGRAVADO : AJUTEC SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA
AGRAVADO : KLEVERTON WILLIAM SANTOS SILVA
ADVOGADO : TATIANE DANTAS DAMASCENO DE ARAÚJO - SE003848

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de dezembro de 2024